



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 287.462 - SP (2014/0017072-7)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J K M DA C (INTERNADO)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ESTATUTO DA CRIANÇA DE DO ADOLESCENTE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AOS DELITOS DE HOMICÍDIO E RECEPÇÃO, COMETIDOS MEDIANTE GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA A PESSOA (ECA, ART. 122, INC. I, "A"). INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. As Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de não ser admissível *habeas corpus* impetrado em substituição aos recursos previstos nos incisos II e III do art.105 da Constituição da República (Quinta Turma, HC n. 277.152, Min. Jorge Mussi; HC n. 239.999, Min. Laurita Vaz; Sexta Turma, HC n. 275.352, Min. Maria Thereza de Assis Moura). No entanto, por força de norma cogente nela contida (art. 5º, inc. LXVIII) e também no Código de Processo Penal (art. 654, § 2º), cumpre aos Tribunais "*expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal*".

2. "O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que o ato infracional análogo ao homicídio qualificado configura conduta praticada mediante grave ameaça ou violência à pessoa" (RHC n. 35.366/PA, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 11/12/2013).

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2014(data do julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 287.462 - SP (2014/0017072-7)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J K M DA C (INTERNADO)

RELATÓRIO

MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo impetrou *habeas corpus* em favor de **J. K. M. DA C.**

Ao paciente foi aplicada medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado em razão da prática de atos infracionais equiparados aos crimes previstos no art. 121, § 2º, inc. V, c/c o art. 14, inc. II, por duas vezes, e no art. 180, *caput*, c/c o art. 69, todos do Código Penal (fls. 112/117).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apontado como autoridade coatora, negou provimento ao recurso interposto pelo adolescente (fls. 168/175).

No *writ* em exame, a impetrante sustenta, em síntese, que: **a)** a medida de internação tem caráter excepcional, não podendo ser aplicada com base exclusivamente na gravidade abstrata do delito; **b)** a medida em meio aberto é a mais adequada para o caso em tela, tendo em vista que o menor tem respaldo familiar, não está comprometido com o meio infracional e se encontra matriculado na escola, possuindo ocupação lícita (fls. 01/18).

A então Relatora, Ministra Regina Helena Costa, indeferiu a liminar (fls. 184/185).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 290/291).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 287.462 - SP (2014/0017072-7)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : J K M DA C (INTERNADO)

VOTO

MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

01. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e a Quinta e a Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de não ser admissível *habeas corpus* impetrado em substituição aos recursos previstos nos incisos II e III do art. 105 da Constituição da República.

Impõe-se atentar, no entanto, para o comando contido no inc. LXVIII do seu art. 5º: *"conceder-se-á habeas-corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder"*.

A regra está inserta também no Código de Processo Penal: *"os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando no curso do processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal"* (art. 654, § 2º).

Assim, conquanto não admissível *habeas corpus* manejado em substituição a recurso ordinário ou a recurso especial, deverá ser concedido, de ofício, se presentes os pressupostos constitucionais e legais. Vale dizer: se comprovado que o paciente sofre constrangimento ou ameaça concreta de constrangimento à sua liberdade de locomoção em decorrência de ilegalidade ou abuso de poder.

Transcrevo, parcialmente, ementas de acórdãos versando sobre a matéria:

"1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

[...]" (HC 277152/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 04/09/2014, DJe 10/09/2014).

"1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça também nos casos de utilização do *habeas corpus* em substituição ao recurso especial, com a ressalva da posição pessoal desta Relatora, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

[...]

9. Ordem de *habeas corpus* não conhecida. Ordem de *habeas corpus* concedida, de ofício, para, mantida a condenação, fixar o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena reclusiva imposta ao Paciente" (HC 239.999/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 05/08/2014, DJe 21/08/2014).

"1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

[...]

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de que o paciente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo *a quo*, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade" (HC 275352/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, SEXTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 02/09/2014).

"1. A ação de *habeas corpus* não pode ser utilizada em substituição ao recurso ordinário previsto na Constituição Federal. Precedentes. 2. A possibilidade concreta de reiteração delitiva é fundamento idôneo para a custódia cautelar. Precedentes. 3. No caso, a prisão preventiva do agravante, acusado da prática de homicídio qualificado, foi determinada após a constatação de que ele teria, no gozo do benefício de liberdade provisória, cometido diversos delitos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (HC 122820 AgR, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, DJe 11/09/2014).

Neste caso, não há como conhecer do *habeas corpus*, porque impetrado em substituição a recurso especial (CR, art. 105, III).

Considerando, todavia, que, na petição inicial, é afirmado que o paciente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sofre constrangimento em sua liberdade de locomoção, será possível, em tese, a concessão, de ofício, do *habeas corpus*. Por isso, examino a pretensão nele deduzida.

02. Está inscrito na sentença:

"Passo então a fixar a medida socioeducativa que se apresenta como mais adequada para a retomada do processo socializador do adolescente.

Os atos infracionais são graves, sendo a tentativa de homicídio qualificada praticado com emprego de arma de fogo, que foi regularmente apreendida (fls. 09).

A falta de laudo da arma utilizada na empreitada não impede o reconhecimento da circunstância que não tem grande relevância para fins de definição da medida socioeducativa, já que para isso também se leva em conta, além da gravidade da conduta, mas principalmente as necessidades do processo socializador.

[...].

Os relatórios técnicos indicam que Jeferson possui um irmão que está recluso no sistema prisional e 'denota imaturidade e influenciabilidade, além de autoestima fragilizada. Enfim, Jeferson denota recursos internos fragilizados' (fls. 76) e necessita de 'acompanhamento psicológico sistemático' (fls. 76).

Embora primário, o adolescente não relutou em ingressar na vida delinquencial, praticando receptação e tentativa de homicídio qualificado, o que revela sua personalidade voltada para a delinquência e extrema periculosidade no modo de proceder.

Desta feita, a imposição da medida de internação parece ser o melhor instrumento para que o adolescente possa compreender a gravidade do ato praticado e receber os encaminhamentos necessários para uma efetiva socialização.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, julgo procedente a ação socioeducativa e, com fundamento no art. 122, I, do ECA, aplico ao adolescente F K M da C, qualificado nos autos, a medida de INTERNAÇÃO, sem prazo determinado e com reavaliações a cargo do Juiz da execução" (fls. 115/116).

A Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso interposto pelo adolescente. Do acórdão destaco os excertos que seguem:

"Reconhecida, portanto, a procedência da representação, passa-se à análise da medida socioeducativa mais adequada ao apelante.

Exige o § 1º do artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente que se leve em conta a capacidade do adolescente de cumpri-la, bem como as circunstâncias e gravidade da infração, diretrizes estas que devem guardar perfeita consonância com a finalidade reeducadora de tais medidas, haja vista que, muito mais do que visar o caráter punitivo/repressivo, devem estar direcionadas à recuperação e perfeito ajuste do infrator na sociedade.

Não se pode olvidar que o crime de homicídio (ainda que na modalidade tentada) é gravíssimo e contém, como elementos intrínsecos, a violência ou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grave ameaça à pessoa. Por isso, o ato infracional a ele equiparado sem dúvida perfaz, de pronto, a hipótese do art. 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente e, por conseguinte, autoriza a aplicação da medida extrema.

Na hipótese, além da gravidade do ato infracional praticado, as circunstâncias pessoais do apelante também apontam para a necessidade de segregação, eis que o jovem não estuda, é usuário de drogas e possui um dos seus irmãos no sistema prisional, segundo o relatório da Fundação CASA de fls. 75/79.

Diante desse quadro, fica patente a inviabilidade de ressocialização do adolescente em meio aberto e a necessidade de medida capaz de fazê-lo ponderar sobre seus atos, corrigir seus comportamentos e adotar valores socialmente positivos" (fls. 284/285).

03. Dispõe a Lei n. 8.069, de 1990:

"Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada".

Extrai-se dos autos que ao paciente foi aplicada medida socioeducativa de internação em virtude de os atos infracionais terem sido por ele cometidos com grave ameaça e violência à pessoa (ECA, art. 122, inc. I). Destarte, não há constrangimento ilegal a ser sanado.

Transcrevo ementas de acórdãos desta Corte que respaldam a tese:

"1. O art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente autoriza a imposição da medida socioeducativa de internação nas hipóteses de ato infracional praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa, reiteração no cometimento de outras infrações graves ou descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta.

2. No caso, o ato infracional praticado pelo paciente subsume-se ao tipo previsto no art. 121, § 2º, II e III, do Código Penal, o que remete, de pronto, à hipótese normativa delineada no inciso I do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, não havendo, portanto, qualquer constrangimento ilegal.

3. Ademais, a medida mais rigorosa também foi justificada, dentre outros, pela necessidade de continuação do trabalho de conscientização para o amadurecimento psicossocial e a retomada do convívio social do adolescente.

4. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento" (RHC 46.709/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 13/05/2014, DJe 21/05/2014).

"É possível, no caso, a aplicação da medida socioeducativa de internação, nos termos do art. 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, visto que se trata de atos infracionais praticados mediante violência e grave ameaça à pessoa, bem como por ter a autoridade judiciária motivado a necessidade da medida, ainda, na gravidade concreta dos atos infracionais praticados" (HC 268.351/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 27/02/2014).

"O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que o ato infracional análogo ao homicídio qualificado configura conduta praticada mediante grave ameaça ou violência à pessoa" (RHC 35.366/PA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 11/12/2013).

03. À vista do exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0017072-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 287.462 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00064150320138260015 48672013 64150320138260015

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J K M DA C (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra a vida - Homicídio
Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.